



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.561 - RS (2018/0049820-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIRCEU JOSE FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME SIMULTANEAMENTE À RECONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado para que se possa justificar as razões do descumprimento de medidas restritivas de direitos antes de sua conversão em pena privativa de liberdade, sob pena de nulidade da decisão que a realizou. Precedentes.
2. *In casu*, entretanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que o sentenciado foi intimado pessoalmente em diversas oportunidades para justificar o descumprimento das penas alternativas, inclusive por meio de seu defensor, mas não o fez.
3. Caracteriza *bis in idem* a regressão para um regime prisional mais gravoso do que o fixado no título executivo de forma simultânea com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
4. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a regressão de regime imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.561 - RS (2018/0049820-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIRCEU JOSE FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por DIRCEU JOSE FERREIRA DE LIMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 5072851-07.2017.4.04.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente como incurso no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (fl. 47).

O Juízo Federal da 4ª VF de Cascavel/PR, nos autos da execução penal n.º 5001153-14.2013.4.04.700, converteu a pena alternativa em privativa de liberdade e determinou a regressão para o regime semiaberto. O *decisum* consignou, *verbis* (fls. 49-51):

Em verdade, o que se verifica do cotejo dos documentos que compõem este feito, é que a presente execução tem sido frustrada desde o seu início, em decorrência da conduta do executado. Seja porque nunca cumpriu as penas regularmente de acordo com os parâmetros fixados: seja porque, intimado para justificar-se, não apresentou documentos suficientes para tanto.

Repise-se que, decorridos mais de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses desde a sua primeira intimação, DIRCEU não deu cumprimento às penas a que ficou obrigado.

Revela-se, portanto, acertada a aplicação do disposto nas alíneas b' e 'c', §1º do Artigo 181 da Lei de Execuções Penais, que prevê a conversão da pena restritiva quando o condenado '...b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto...'.

Nesse mesmo sentido, prevê o Código Penal no §4º do Artigo 44: 'A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta'.

Neste viés, cabe a conclusão de que devem ser convertidas as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

Igual entendimento advém de iterativos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Ocorre, entretanto, que o executado foi condenado ao regime inicialmente aberto, cujas condições, na prática, tendem a ser mais favoráveis ao executado do que aquelas impostas no bojo das penas restritivas de direitos. Logo, em se procedendo à simples conversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a ser executada em regime aberto, desembocar-se-á no contrassenso de se premiar ao réu que livremente descumpriu as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, o que certamente opera em desfavor da finalidade preventiva da pena, expressamente prevista no Artigo 59, *caput*, parte final, do Código Penal.

Nada obstante, a análise sistemática do ordenamento jurídico, notadamente da Lei de Execuções Penais e do Código Penal, apresenta uma solução prática para o problema que se põe a debate. Vejamos.

Dispõe o Artigo 51 da Lei de Execuções Penais:

(...)

Da análise destes dispositivos, em cotejo com o já citado § 4º do Artigo 44 do Código Penal, extrai-se a conclusão de que, do descumprimento injustificado das penas restritivas de direito impostas, duas conseqüências jurídicas se apresentam: a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e de reconhecimento da configuração de falta grave.

Por conseguinte, se tais conseqüências defluem de dispositivos normativos distintos, mostra-se desarrazoado pressupor que seus efeitos práticos devam ser idênticos.

Em outros termos, se o descumprimento das penas restritivas de direitos importa em conversão em pena privativa de liberdade e no cometimento da falta grave, a conseqüência do reconhecimento de desta, obviamente, não pode ser a simples conversão daquela, a qual já se operara. Ora, a própria Lei de Execuções Penais estabelece, em dispositivos distintos, ambas as conseqüências jurídicas, não sendo razoável ao intérprete diminuir o âmbito de incidência da norma.

Assim, e partindo da premissa de que, pelo simples descumprimento, já se impõe a conversão em pena privativa de liberdade, da falta grave deve advir outra conseqüência jurídica, que deve ser verificada na própria Lei de Execuções Penais.

E, neste intento, o Artigo 118 da Lei de Execuções Penais fornece valioso subsídio, ao estabelecer, como uma das conseqüências da prática da falta grave, a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (a qual, reitere-se, se opera pelo simples descumprimento das penas restritivas de direitos impostas), mostrando-se razoável concluir que tal conseqüência deve se verificar no presente caso.

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E REITERADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DO REGIME. SEMIABERTO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos determina a sua conversão em pena privativa de liberdade.

2. Hipótese em que o paciente cumpriu parte ínfima das penas substitutivas a que foi condenado, embora passados mais de 4 anos desde o início de execução penal, demonstrando desídia e a ausência de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumprir a pena restritiva de direitos imposta.

3. Diante da carência de estabelecimentos de cumprimento da pena em regime semiaberto no Paraná, o cumprimento da pena vem sendo flexibilizado, de modo que, geralmente, o condenado fica sujeito à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

4. Essa harmonização do regime, frente às humilhantes condições das penitenciárias nacionais, segue o escopo Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

5. Nesse contexto, o cumprimento da pena em regime semiaberto pelo condenado, deve ser executado pela própria Justiça Federal, mediante prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica.

6. Se a Justiça Federal possui mecanismos para o monitoramento eletrônico, deve exercer a jurisdição de controle da execução penal nesta forma alternativa, haja vista que os sentenciados pela Justiça Federal apenas se submetem ao cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema prisional estadual pela ausência de estabelecimentos federais, circunstância que perde sentido quando tanto a Justiça Estadual, quanto a Federal, detêm a mesma capacidade de monitoramento eletrônico.

No presente recurso, alega a defesa que "não foram respeitados os artigos 44, §§ 4º e 5º, do CP e 181, § 1º, alínea "c", da LEP".

Aduz que, "embora o juízo tenha determinado a intimação do recorrente, tal atitude não teria sido suficiente para oportunizar uma ampla defesa e oportunidade concreta de oferecer o contraditório".

Sublinha que "o recorrente é pessoa de idade avançada (com 58 anos de idade) e que a distância entre a Defensoria Pública da União e o seu assistido dificulta muito a sua defesa, fato que poderia ser amenizado com a designação de uma audiência para que o réu pudesse justificar sua situação perante uma autoridade judicial".

Sustenta, em síntese, ser "imprescindível, segundo reiteradas decisões deste Tribunal, que haja a necessária ocorrência de audiência de justificação com a presença de um Defensor, para que seja convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por respeito aos ditames dos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e 181 da LEP, respeitando também os princípios do contraditório e da ampla defesa".

Requer o provimento do recurso para "determinar-se a soltura do paciente, a fim de que tenha a oportunidade para justificar pessoalmente em audiência de justificação perante autoridade judicial sua atual situação e motivos pelos quais deixou de cumprir com as medidas substitutivas".

O Ministério Público Federal, às fls. 96-101, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.561 - RS (2018/0049820-2) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME SIMULTANEAMENTE À RECONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado para que se possa justificar as razões do descumprimento de medidas restritivas de direitos antes de sua conversão em pena privativa de liberdade, sob pena de nulidade da decisão que a realizou. Precedentes.
2. *In casu*, entretanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que o sentenciado foi intimado pessoalmente em diversas oportunidades para justificar o descumprimento das penas alternativas, inclusive por meio de seu defensor, mas não o fez.
3. Caracteriza *bis in idem* a regressão para um regime prisional mais gravoso do que o fixado no título executivo de forma simultânea com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
4. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a regressão de regime imposta ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Sustenta a defesa, em síntese, ser imprescindível a realização de uma audiência de justificação, com a presença de um defensor, para que seja convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em respeito aos ditames dos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e 181 da LEP e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso, o juízo de primeiro grau assim se manifestou sobre a questão em debate (fls. 48-50):

Inicialmente, reputo desnecessária a realização da audiência de justificação, porquanto restaram garantidos ao reeducando a ampla defesa e o contraditório, seja porque sua defesa foi devidamente intimada para manifestação, seja porque o reeducando foi intimado pessoalmente para justificar-se.

Da análise dos documentos médicos apresentados (Evento 78, PRECATORIA2, fls. 57/65), verifico que o reeducando apresentou dois atestados médicos, um datado de 07/07/2015 para 12 (doze) dias de afastamento, e outro datado de 15/07/2015 para 15 (quinze) dias de afastamento. Entregou, ainda, declaração de sua médica firmada em 16/11/2015 de que deveria realizar 'serviços leves até 05 kg e não elevar o braço acima do nível do ombro por 60 dias', além de receitas de medicamentos e encaminhamento para serviço de fisioterapia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que tais documentos foram apresentados ao Juízo Deprecado em 25/04/2016, meses após as suas datas de emissão, bem como de que não existem quaisquer outros documentos, contemporâneos àquele comparecimento ou referentes aos períodos anteriores, aptos a justificar a não prestação dos serviços comunitários. Não há, ainda, qualquer documento que justifique o não pagamento da prestação pecuniária.

Diante do quadro em tela, não há como negar a desídia do apenado, porquanto os documentos apresentados comprovam incapacidade para o trabalho durante um curtíssimo período de tempo, especialmente se considerado que desde a sua primeira intimação para dar início ao cumprimento das reprimendas alternativas (29/07/2013) já decorreram 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, lapso temporal que supera em muito a pena privativa de liberdade aplicada e durante o qual DIRCEU cumpriu tão somente 107:30 (cento e sete horas e trinta minutos) das 1095:00 (mil e noventa e cinco) horas de serviços a que ficou obrigado e pagou apenas 01 (uma) das 36 (trinta e seis) parcelas da prestação pecuniária, o que corresponde a fração ínfima das penas.

Em verdade, o que se verifica do cotejo dos documentos que compõem este feito é que a presente execução tem sido frustrada desde o seu início, em decorrência da conduta do executado, seja porque nunca cumpriu as penas regularmente de acordo com os parâmetros fixados, seja porque, intimado para justificar-se, não apresentou documentos suficientes para tanto.

Repise-se que, decorridos mais de 04 (Quatro) anos e 04 (quatro) meses desde a sua primeira intimação, DIRCEU não deu cumprimento às penas a que ficou obrigado.

Revela-se, portanto, acertada a aplicação do disposto nas alíneas 'b' e 'c', §1º do Artigo 181 da Lei de Execuções Penais, que prevê a conversão da pena restritiva quando o condenado '...b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto...'.

Nesse mesmo sentido, prevê o Código Penal no §4º do Artigo 44: 'A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta'.

Neste viés, cabe a conclusão de que devem ser convertidas as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

O acórdão ora impugnado, por sua vez, consignou:

Como se vê, o paciente foi intimado pessoalmente em diversas oportunidades para justificar o descumprimento reiterado das penas substitutivas a que foi condenado.

Vê-se, ainda, que desde o início da execução em 2013 ao paciente foi dada diversas oportunidades de se justificar, tendo sido, inclusive, acolhido o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 36 parcelas ainda em 2013.

Nada obstante, o condenado cumpriu até o momento parcela mínima da condenação - embora passados mais de 4 anos desde o início da execução. Somente pagou uma das 36 parcelas da prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária e cumpriu apenas 107:30 (cento e sete horas e trinta minutos) das 1.095 horas de serviços a que foi condenado.

Anoto ainda que a justificativa apresentada acerca da suposta impossibilidade de prestar serviços comunitários não foi acompanhada de comprovantes atuais e que de fato atestassem tal impossibilidade. Em relação à ausência de pagamento das parcelas da prestação pecuniária sequer foi apresentada justificativa.

É certo que eventuais dificuldades da Defensoria Pública da União - em razão da distância com o assistido - para providenciar a devida comprovação do quanto alegado, não serve como justificativa em si para o fim de eximir o condenado de cumprir sua pena.

Tampouco a idade do paciente (atualmente com 58 anos) ou sua baixa escolaridade, justificam, por si só, o renitente descumprimento das penas a que foi condenado.

Nesse contexto, o quadro apresentado indica que o condenado não demonstrou senso de responsabilidade ou a autodisciplina em que se funda a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Com efeito, o paciente não demonstra nesse momento o firme propósito de dar continuidade do seu cumprimento. Na verdade, considerando o grande lapso temporal decorrido e a ínfima parcela da condenação cumprida até o momento, demonstra desídia e a ausência de interesse do paciente em cumprir a pena restritiva de direitos imposta.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado, para que possa justificar as razões do descumprimento, sob pena de nulidade da decisão que realizou a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO PARA POSSÍVEL JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal (precedentes).

Recurso ordinário provido para anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo outra ser proferida, mas com a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação.

(RHC 55.684/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão das medidas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a esmerada comunicação ao apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o juízo da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado.

(HC 199.102/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Entretanto, entendo que o caso em apreço se distingue daqueles apreciados nos precedentes acima mencionados.

A dinâmica dos fatos expostos acima demonstra que o sentenciado foi intimado pessoalmente em diversas oportunidades para justificar o descumprimento das penas alternativas, inclusive por meio de seu defensor, mas não o fez.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO, PORÉM, PARA VERIFICAR SE HÁ ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA - IN CASU AUSENTES. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal.

3. Esta Corte já firmou o entendimento da possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

4. Na hipótese dos autos verifica-se que o apenado foi devidamente intimado a iniciar o cumprimento da pena e além de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter efetuado o pagamento da prestação pecuniária, quedou-se silente, inclusive quanto à justificação pelo não cumprimento, demonstrando total descaso com os ditames da execução penal, motivo pelo qual a conversão em pena privativa de liberdade foi acertadamente realizada.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 366.442/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ausente, portanto, a apregoada ilegalidade, no ponto.

Entretanto, no que se refere à regressão cautelar de regime, é necessário tecer algumas considerações.

O juízo singular determinou a conversão cautelar da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade e, logo em seguida, determinou a regressão cautelar do paciente para o regime semiaberto (fl. 52).

Esta Turma, no julgamento do HC n.º 357.384/SC, apreciou caso semelhante, ao assinalar, *verbis*:

(..), entendo que, na hipótese de ocorrer o descumprimento das penas restritivas de direitos, deve haver primeiramente a conversão dessas em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. Posteriormente a essa conversão, se o apenado praticar falta grave relativa ao descumprimento das condições impostas ao regime aberto, aí sim poderá o Magistrado aplicar a regressão de regime prisional, nos termos dos arts. 50, V, e 118, I, da Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, caracteriza *bis in idem* a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída.

O aresto está assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DO REGIME CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza a sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, § 4º, do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. **Caracteriza *bis in idem* a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, afastar a regressão de regime imposta ao paciente.

(HC 357.384/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRISÃO NO REGIME ABERTO. NOVO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO REGIME ABERTO. PACIENTE FEZ VIAGEM NÃO AUTORIZADA E DESRESPEITOU O DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO NOTURNO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO SUBMETIDO OU DEBATIDO NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, como incursa no art. 155, § 3º, c.c. o § 4º, II, c.c. o art. 71 (vinte e seis vezes), todos do Código Penal. **Diante do não cumprimento das penas restritivas de direitos, o Magistrado converteu-as em pena privativa de liberdade, em regime aberto. Menos de vinte dias após iniciar o cumprimento da pena, solicitou autorização para viajar em cruzeiro pela costa do país, pedido que foi, posteriormente, indeferido pelo Juiz de primeiro grau.**

- Antes mesmo da resposta do Juiz se autorizava ou não a viagem, a paciente, deliberadamente, embarcou em um cruzeiro pela costa brasileira e, por consequência, deixou de cumprir as condições fixadas no regime aberto de recolhimento noturno e de não se ausentar do distrito da culpa, o que demonstra completo descaso com as decisões judiciais.

- Correta, portanto, a decisão do Magistrado que, após o descumprimento as obrigações estabelecidas no regime aberto, de forma devidamente fundamentada, determinou a regressão de regime em consonância com o disposto nos arts. 50, V e 118, I da Lei n. 7.210/1984.

- A alegação de cumprimento do lapso temporal para a progressão de regime não foi submetida e analisada pelo Tribunal *a quo* ou pelo juízo de execução, de modo que não pode ser debatida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC 289.063/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, afigura-se excessiva a regressão de regime, porque simultânea com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mas concedo a ordem, de ofício, apenas para afastar a regressão de regime imposta ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0049820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 95.561 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200470050049545 50011531420134047005 50728510720174040000 PR-200470050049545
PR-50011531420134047005

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU JOSE FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.